TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1006224-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Honorários Advocatícios** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Edna Luzia Zambon de Almeida propõe ação de arbitramento de honorários contra Espolio de Osvaldo Luis Pires Bueno afirmando que a partir de julho de 2014 prestou serviços advocatícios a Osvaldo Luis Pires Bueno, e considerando a proximidade existente e a confiança mútua, deixaram de contratar na forma escrita. Afirmou que, verbalmente, estabeleceram que dividiriam, entre si, o produto obtido com a ação. Que a ação foi julgada procedente em 20/02/2015 e o trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2017. Requereu a condenação do espólio ao pagamento de 35% do valor depositado naquele processo. A inicial foi aditada para excluir os herdeiros e corrigir o valor da causa (fls. 46/48).

Contestação a fls. 86 aduzindo, o espólio réu que : (i) em 14/09/2015 veio a óbito o mandante da procuração; (ii) que o valor de 50% de honorários é excessivo; (iii) que a autora já obteve o valor de 15% de honorários de sucumbência e considerando a tabela da OAB que fixa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS <sup>4ª</sup> VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

para tais ações o percentual de 20%, resta-lhe apenas o equivalente a 5% do valor depositado.

Réplica a fls. 103/106.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A contratação e a execução do trabalho são fatos incontroversos nos autos. A questão está apenas em se fixar o valor devido pelo trabalho realizado naquela ação.

Com efeito, a ausência de instrumento contratual firmado pelas partes, não tem o condão de descaracterizar a relação contratual e não prejudica o direito do causídico de receber os honorários convencionados pelos serviços profissionais até então prestados, conforme estatui o artigo 22 da Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB): "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Veja-se que, a ausência do contrato escrito é suprida "pelos honorários fixados por arbitramento judicial".

A parte ré não nega que o *de cujus* foi patrocinado pela parte autora, limitando-se apenas a afirmar que o valor cobrado é excessivo , afirmando que, descontando-se o valor já recebido a título de honorários de sucumbência caberia-lhe a pagar o que sobejar até atingir o patamar de 20% que consta na Tabela da Ordem dos Advogados para as ações comuns.

Equivoca-se a parte ré ao afirmar que o valor aqui cobrado não respeitou o patamar limitado pela Tabela.

Da simples leitura dos autos vê-se que a parte autora não está a cobrar o valor que

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

haviam "combinado verbalmente", mas sim o equivalente a 35% do depósito, ou seja, os 15% referentes às verbas sucumbenciais (que não foram levantadas pela autora e sim transferidas para o inventário) e os 20% equivalentes à tabela.

A Lei n. 8.906/94, em seu art. 23, estabelece que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, in *verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, afasta-se o argumento que são devidos pela parte autora o que sobejar entre o valor dos honorários sucumbenciais (15%) e o aquele fixado na tabela da OAB (20%).

Nesse sentido tem-se na tabela juntada a fls. 92 as seguintes informações:

"(...) a) Salvo outra disposição na presente, serão devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, havendo ou não benefício patrimonial; b) As importâncias adiante anotadas, em reais, são sugeridas como valores mínimos."

(...)

4 ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL	Valores	Percentuais
	Mínimos	
4.1 Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$ 4.144,73	20%

Ora, não estamos diante de valor cobrado de forma excessiva e isto é constatado *ictu* oculi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, JULGO procedente a ação para o fim de condenar o réu a pagar honorários advocatícios, à autora, equivalentes a 35% sobre o valor depositado nos autos do outro processo (depósito referido na decisão copiada à fl. 40/42), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data daquele depósito, e juros de 1% ao mês desde a citação do espólio nos presentes autos. Condeno o réu em honorários devidos por esta demanda judicial, arbitrados em R\$ 1.000,00, considerando a singeleza desta causa.

P.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA